



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969259 - DF (2021/0335551-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
AGRAVADO : AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA - DF046018

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. DECISÃO JUDICIÁRIA PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. REQUISITOS DE APOSENTADORIA ATENDIDOS DURANTE O EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CALCULADA NO CARGO EXERCIDO ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA NO CARGO DE DELGADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM CASO SEMELHANTE AO DOS AUTOS: MS N. 20.558/DF.

1. A controvérsia recursal é a possibilidade de o agravado ter a sua aposentadoria de delegado mantida. A esse respeito, tem-se que é incontroverso nos autos que: I) ele era agente de polícia civil do Distrito Federal; II) foi nomeado no cargo de delegado da Polícia Civil do Distrito Federal em 22 de abril de 1998 por força de decisão judicial liminar; III) na ação em que foi proferida a liminar, se discutia a legalidade da reprovação do servidor no concurso público de delegado; IV) o servidor/recorrente permaneceu no exercício do cargo de delegado até a sua aposentadoria em 27 de maio de 2011; V) a decisão judicial liminar foi revogada porque a ação principal foi julgada improcedente e transitou em julgado apenas depois da concessão do benefício previdenciário; VI) a Administração Pública cassou sua aposentadoria para que essa seja calculada, exclusivamente, no cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal.

2. Na espécie, (I) consolidado o vínculo previdenciário, uma vez que o agravado cumpriu todos os requisitos para aposentadoria no cargo de delegado, o qual exerceu por força de decisão judicial precária (ainda que esta tenha sido posteriormente reformada), e (II) que não há como cassar a aposentadoria concedida, uma vez que esta, conforme já declarado pelo STJ, é sanção administrativa destinada aos servidores que acumularam cargos de forma indevida ou praticaram infração administrativa punível com demissão. Precedente: MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017.

3. O acolhimento das proposições recursais, atento à situação excepcionalíssima do caso, prescindiu da (I) interpretação do direito local (bastou a análise dos institutos de direito federal aplicáveis), e (II) do revolvimento das provas colhidas (porque a *quaestio facti* foi integralmente consolidada sob a interpretação dada pela Corte *a quo*).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969259 - DF (2021/0335551-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
AGRAVADO : AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA - DF046018

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. DECISÃO JUDICIÁRIA PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. REQUISITOS DE APOSENTADORIA ATENDIDOS DURANTE O EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CALCULADA NO CARGO EXERCIDO ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA NO CARGO DE DELGADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM CASO SEMELHANTE AO DOS AUTOS: MS N. 20.558/DF.

1. A controvérsia recursal é a possibilidade de o agravado ter a sua aposentadoria de delegado mantida. A esse respeito, tem-se que é incontroverso nos autos que: I) ele era agente de polícia civil do Distrito Federal; II) foi nomeado no cargo de delegado da Polícia Civil do Distrito Federal em 22 de abril de 1998 por força de decisão judicial liminar; III) na ação em que foi proferida a liminar, se discutia a legalidade da reprovação do servidor no concurso público de delegado; IV) o servidor/recorrente permaneceu no exercício do cargo de delegado até a sua aposentadoria em 27 de maio de 2011; V) a decisão judicial liminar foi revogada porque a ação principal foi julgada improcedente e transitou em julgado apenas depois da concessão do benefício previdenciário; VI) a Administração Pública cassou sua aposentadoria para que essa seja calculada, exclusivamente, no cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal.

2. Na espécie, (I) consolidado o vínculo previdenciário, uma vez que o agravado cumpriu todos os requisitos para aposentadoria no cargo de delegado, o qual exerceu por força de decisão judicial precária (ainda que esta tenha sido posteriormente reformada), e (II) que não há como cassar a aposentadoria concedida, uma vez que esta, conforme já declarado pelo STJ, é sanção administrativa destinada aos servidores que acumularam cargos de forma indevida ou praticaram infração administrativa punível com demissão. Precedente: MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017.

3. O acolhimento das proposições recursais, atento à situação excepcionalíssima do caso, prescindiu da (I) interpretação do direito local (bastou a análise dos institutos de direito federal aplicáveis), e (II) do revolvimento das provas colhidas (porque a *quaestio facti* foi integralmente consolidada sob a interpretação dada pela Corte *a quo*).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Distrito Federal contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. POLÍCIA CIVIL. AFERIÇÃO DE FATO NOVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. DECISÃO JUDICIÁRIA PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. REQUISITOS DE APOSENTADORIA ATENDIDOS DURANTE O EXERCÍCIO NO CARGO DE DELEGADO. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CALCULADA NO CARGO EXERCIDO ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA NO CARGO DE DELGADO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM CASO SEMELHANTE AO DOS AUTOS: MS N. 20.558/DF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTESÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que (I) "o recorrente é servidor distrital com regime jurídico regido por lei distrital", sendo certo nesta Corte Superior que "a Lei 8.112/90, quando utilizada para reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso em tela, reveste-se de lei local, o que atrai o óbice sumular n. 280/STF. Precedentes" - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.172 – DF, Rel. Min. Mauro Campbell, acórdão publicado no DJ de 8.3.2012 – grifei), ainda, que (II) o STJ tem entendimento no sentido de que "a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa". (AgInt no AREsp nº 1.232.064-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ 7.12.2018 – grifei).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe

argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso dos autos, o agravado impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Civil do Distrito Federal que determinou a cassação de sua aposentadoria no cargo de delegado. Arguiu que era agente da polícia civil distrital até o momento em que tomou posse no cargo de delegado distrital com base em decisão judicial de natureza precária. Assevera que cumpriu os requisitos para se aposentar no cargo de delegado e obteve o benefício previdenciário.

Por sua vez, o Distrito Federal defendeu que o agravado não pode se aposentar como delegado, pois a ação na qual esse discutiu sua aprovação no concurso de delegado restou julgada improcedente.

A sentença denegou a ordem e foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Houve, então, a interposição de recurso especial pelo ora agravado. No recurso especial, o agravado sustentou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 133, § 6º, e 134, ambos da Lei n. 8.112/1990, pois a cassação de aposentadoria é devida apenas nos casos de acumulação ilegal de cargos ou de demissão. Assevera que recolheu, devidamente, todas as contribuições previdenciárias, de modo que completou todos os requisitos para se aposentar. Assevera malversação dos arts. 1º e 142, ambos da Lei n. 8.112/1990 e do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, por entender que ocorreu a decadência da autotutela administrativa para a Administração Pública rever a concessão de aposentadoria. Suscita, ainda, violação dos arts. 493, 495 e 1.014, todos do CPC/2015, pois o julgamento dos autos deve levar em consideração a decisão de Conselheiro do TCDFT pela suspensão do processo administrativo movido contra o servidor para determinar a cassação de sua aposentadoria.

O recurso especial não foi conhecido, mas, após a interposição de agravo interno, foi parcialmente conhecido e, nessa parcialmente provido pela decisão ora impugnada.

Agora, em sede de agravo interno do Distrito Federal, tem-se que a controvérsia recursal é a possibilidade de o agravado ter a sua aposentadoria de delegado mantida. A esse respeito, tem-se que é incontroverso nos autos que: I) ele era agente de polícia civil do Distrito Federal; II) foi nomeado no cargo de delegado da Polícia Civil do Distrito Federal em 22 de abril de 1998 por força de decisão judicial liminar; III) na ação em que

foi proferida a liminar, se discutia a legalidade da reprovação do servidor no concurso público de delegado; IV) o servidor/recorrente permaneceu no exercício do cargo de delegado até a sua aposentadoria em 27 de maio de 2011; V) a decisão judicial liminar foi revogada porque a ação principal foi julgada improcedente e transitou em julgado apenas depois da concessão do benefício previdenciário; VI) a Administração Pública cassou sua aposentadoria para que essa seja calculada, exclusivamente, no cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal.

No julgado monocrático, observei (I) consolidado o vínculo previdenciário, uma vez que o agravado cumpriu todos os requisitos para aposentadoria no cargo de delegado, o qual exerceu por força de decisão judicial precária (ainda que esta tenha sido posteriormente reformada), e (II) que não há como cassar a aposentadoria concedida, uma vez que esta, conforme já declarado pelo STJ, é sanção administrativa destinada aos servidores que acumularam cargos de forma indevida ou praticaram infração administrativa punível com demissão. Torno a citar a ementa de julgado semelhante:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO NOMEAÇÃO. A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A impetrante prestou concurso para o cargo de Fiscal do Trabalho, a ser realizado em duas etapas: provas e curso de formação. Não tendo sido considerada aprovada na primeira etapa, impetrou Mandado de Segurança em que obteve provimento que lhe permitiu continuar no concurso e realizar a segunda. Terminado o curso de formação, ingressou com Ação Ordinária pedindo a nomeação para o cargo, tendo obtido decisão favorável, exercido o cargo por vários anos e se aposentado. Todavia, o TRF da 3ª Região terminou por denegar a segurança, após o que, em seguida a processo administrativo em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi editada portaria tornando sem efeito sua nomeação para o cargo e, consequentemente, sua aposentadoria.

CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA NÃO TEM DIREITO A NELE PERMANECER SE A DECISÃO FINAL LHE É DESFAVORÁVEL

2. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a existência da Ação Ordinária, que acabou por transitar em julgado favoravelmente a ela, não lhe asseguraria o direito de permanecer no cargo, pois esta Ação era dependente do resultado do Mandado de Segurança anterior, em que buscava sua aprovação no concurso.

3. Transitada em julgado a decisão desfavorável no Mandado de Segurança pela qual ela buscou realizar a 2ª etapa do concurso, considera-se que ela não foi aprovada, e perde o objeto a pretensão de nomeação tratada na Ação Ordinária. 4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso (STF, RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-213 p. 30/10/2014).

5. Assim, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma

irregularidade no seu afastamento deste depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa.

SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONSOLIDAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NO CASO CONCRETO - APOSENTADORIA.

6. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do Mandado de Segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso.

7. Embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

8. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.

9. Precedente específico: MS 18.002/DF, relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/11/2016 (acórdão aguardando publicação)

CONCLUSÃO

10. Segurança parcialmente concedida para manter a aposentadoria da impetrante.

(MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 31/03/2017 - sem destaques no original).

Como se vê, o acolhimento das proposições recursais, atento à situação excepcionalíssima do caso, prescindiu da (I) interpretação do direito local (bastou a análise dos institutos de direito federal aplicáveis), e (II) do revolvimento das provas colhidas (porque a *quaestio facti* foi integralmente consolidada sob a interpretação dada pela Corte *a quo*).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0335551-0

AgInt no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.259 / DF

Números Origem: 07121317620198070018 20100110293315 29331510 7121317620198070018

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA - DF046018
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração ou Demissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
AGRAVADO : AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA - DF046018

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.